SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011171-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações
Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda
Requerido: Restaurante São Carlos Erirelli Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA. ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de RESTAURANTE AVENIDA SÃO CARLOS EIRELLI - ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora do requerido pelo montante atualizado de R\$ 12.490,90, referente a prestação de serviços (cedeu espaço em sua programação para anúncios/propagandas de interesse da requerida).

A inicial veio instruída com os documentos (fls. 07/48), inclusive com cópias das notas fiscais de serviço, protestadas.

Devidamente citada (fls. 109), a requerida deixou de comparecer à audiência inaugural e também não apresentou defesa (fls. 112 e 113).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento do montante pleiteado na portal.

Apenas um reparo merece o cálculo trazido com a inicial. Deve ser excluído o valor referente a honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar.

Impõe-se o expurgo do valor incluído a título de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, que cabe ao juízo arbitrar.

Outrossim, também não pode a requerida ser obrigado a ressarcir o valor gasto pela autora com a contratação de advogado de sua confiança para ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

(...) À parte contrária, se vencida, cabe, tão-somente, carrear os ônus decorrentes da sucumbência. Não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cabimento do ressarcimento. Consagração pelos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil da regra do artigo 20 do Código de Processo Civil. Mesmo fenômeno, despesas da parte para fazer valer seu direito. Honorários sucumbenciais e contratuais decorrentes do mesmo fato. Obrigatoriedade dos sucumbenciais no processo civil e facultatividade dos contratuais. Autonomia de vontade. Negócio jurídico entre a parte e seu advogado. Liberalidade de uma parte que não pode obrigar a vencida. Impossibilidade de imposição ao vencido. Duplo ressarcimento dos serviços advocatícios inviável (TJSP, Apelação nº 0000679-38.2015.8.26.0369, Rel. Des. Mauro Conti Machado, DJ: 15/12/15).

Assim, o valor devido pela requerida alcança a monta de R\$ 10.825,45 (dez mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, RESTAURANTE SÃO CARLOS EIRELLI ME, a pagar à autora, RADIO PROGRESSO SÃO CARLOS LTDA, quantia de R\$ 10.825,45 (dez mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 02 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA